

## A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CASOS DE DANOS AMBIENTAIS

### THE DISREGARD OF LEGAL ENTITY IN CASES OF ENVIRONMENTAL DAMAGE

<sup>1</sup>DOLCI, N.

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito do Centro Universitário  
das Faculdades Integradas de Ourinhos – Unifio/FEMM

#### RESUMO

A preservação ao meio ambiente tem extrema importância para a sobrevivência dos seres humanos, tanto no presente como para futuras gerações. O presente estudo tem como enfoque demonstrar que empresas que causarem danos aos recursos naturais poderão sim ser responsabilizadas, e que caso não disponham de meios suficientes para ressarcir os danos, por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios serão responsabilizados. Para tanto, foi desenvolvida uma análise do conceito de pessoa jurídica, exclusivamente na sociedade limitada, para de fato explicar como funciona a desconsideração da personalidade jurídica. Por meio de estudos doutrinários e artigos, o objetivo do trabalho demonstra a proteção constitucional que o meio ambiente tem, e lei própria que autoriza atingir patrimonialmente os sócios.

**Palavras-chave:** Pessoa Jurídica. Sociedade Limitada. Danos. Meio Ambiente.

#### ABSTRACT

The preservation of the environment is extremely important for the survival of human beings, both now and for future generations. This study focuses on demonstrating that companies who cause damage to natural resources can be responsible, and in the case they don't have the possible means to compensate it, through the institute of disregard of legal entity, the partners associates will be held responsible. For this, an analysis of the concept of legal entity was developed, for explain how disregard of legal entity works. Through doctrinal studies and articles, the objective of this research demonstrates the constitutional that the environment has, and the law that authorizes to reach associates patrimonially.

**Keywords:** Legal entity. Limited Society. Damages Environment.

#### INTRODUÇÃO

Com a vasta riqueza em recursos naturais que o Brasil sempre teve, não é desde a sua descoberta que havia uma preservação ao meio ambiente, principalmente no âmbito jurisdicional, o qual mesmo nos sistemas constitucionais anteriores, não era dada a devida importância a sua proteção, mesmo na época do Império, que os bens naturais do país eram uma grande fonte de exportação que gerava riqueza para muitos.

Contudo, com o passar do tempo e a conscientização do povo, se notou a necessidade de preservar a natureza para a sobrevivência de todos, tanto nos dias de hoje como para futuras gerações, e assim não deixou de passar despercebido pela atual Constituição Federal de 1.988, deixando expresso em seu artigo 225, a

obrigação de todos de preservar o meio ambiente, tanto o Poder Público como o povo, sendo ela sadia à qualidade de vida.

Entretanto, com o grande número de desemprego que o país está passando, muitos indivíduos vêm procurando abrir seu negócio próprio por meio de sociedades limitadas, e alguns indivíduos leigos, vem causando danos e prejudicando os recursos naturais com suas atividades econômicas, se escusando de ser responsabilizados por seus atos.

Com isso, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica veio para poder chegar de algum modo nos sócios dessa sociedade, atingindo-os, expressamente no artigo 4º da lei 9.605/98, quando a sociedade não possui meios suficientes para ressarcir os danos causados.

Assim, a presente pesquisa, por meio de estudos doutrinários, vem para abordar como esse instituto é viável em casos que sócios utilizam a pessoa jurídica como um véu para se proteger de suas atividades abusivas, principalmente quando causam danos ao meio ambiente.

Para expor as ideias, o trabalho se divide em algumas etapas. O primeiro objeto de estudo é para apresentar como uma pessoa jurídica funciona, principalmente nos casos de sociedade limitada.

O próximo tópico serve para relatar como atua o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil no direito material, e especificadamente no tema dessa atual pesquisa o artigo 4º da Lei 9.605/98, que se trata de responsabilizar os sócios em casos de danos ambientais. Após, refere-se à parte procedimental do incidente, que veio como uma inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil, expressamente nos artigos 133 a 137, regulando todo o procedimento para desconsiderar a pessoa jurídica.

Seguindo a linha de raciocínio, aborda-se a necessidade de se preservar o meio ambiente, a sua proteção constitucional, e a responsabilidade a quem causa danos a ela, tanto responsabilidade penal, administrativa e civil.

E por último, aborda o tema principal da pesquisa, quando a pessoa jurídica causa danos a natureza por meio de suas atividades econômicas, e não possui meios suficientes para ressarcir o que causou, podendo assim pelo incidente da desconsideração da personalidade jurídica, atingir os seus sócios, não deixando-os escusarem de ser responsabilizados.

## DESENVOLVIMENTO

### CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA E SOCIEDADE LIMITADA

O homem sempre foi um ser com necessidade de conviver em grupos, desde os primórdios até os tempos modernos, não vivendo isoladamente e conseqüentemente, não sendo possíveis seus interesses serem atendidos sem a participação e a cooperação de outros indivíduos em busca de uma finalidade.

Contudo, esse quesito não poderia passar despercebido pelo Direito, o qual passou a disciplinar a junção desses indivíduos a fim de um propósito, ocasionando a participação da vida jurídica como sujeitos de direitos, dotando-se de personalidade própria.

Distinta de pessoas naturais, essa pessoa jurídica tem a característica de união de indivíduos com seus esforços e recursos de cada um a fim de um propósito em comum, dando o direito uma personalidade própria ao grupo distinta de cada um de seus membros, atuando em nome próprio e com plena capacidade jurídica. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves especifica:

Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituída na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem. (GONÇALVES, 2017, p. 221).

Para se constituir uma pessoa jurídica, além de ter a exigência de uma pluralidade de indivíduos ou de bens e um propósito específico, é necessário preencher quatro requisitos. O primeiro deles é a vontade humana criadora, cujo é necessário à intenção dos indivíduos distintos para criar apenas uma personalidade com uma finalidade específica em comum.

Com os indivíduos juntos e o interesse em comum, é necessário um meio para especificar os dados, dividido em dois, sendo quando essa junção é sem fins lucrativos é denominado estatuto, usado em associações, e quando busca o lucro é determinado contrato social, usado em sociedades limitadas, o qual esse requisito fica denominado como elaboração do ato constitutivo.

Para se efetivar esse ato, e a sociedade não passar a ser meramente de fato ou não personificada, é necessário o terceiro requisito, ou seja, levar o ato constitutivo ao registro em órgão competente, na Junta Comercial de seu respectivo Estado, passando a ter a existência legal da pessoa jurídica de direito privado.

E por fim, o último requisito, a liceidade de seu objetivo, ou seja, o fim que esses indivíduos buscam por meio da pessoa jurídica, sendo quando não tem fins lucrativos são as associações que buscam, por exemplo, assistência social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, entre outros citados no artigo 62 do Código Civil.

Contudo, o que vale ressaltar nessa presente pesquisa, são as sociedades que tem em maior número em nossa atual realidade brasileira, a qual busca o lucro em suas atividades, as sociedades em geral civil ou comerciais, em específico a sociedade limitada, sendo ela um grande meio de incentivo da população a investir em negócio próprio. Informações dadas por Juntas Comerciais, entre 1985 e 2005, dão conta de que foram registradas 64.332 sociedades limitadas, 7.977 anônimas e 842 sociedades empresarias de outros tipos (Coelho, 2012, p 42).

Com o grande número de desemprego no país, a população tem voltado a investir em seu próprio negócio, por isso, é preciso que se proporcione o máximo de facilitação para que futuros empreendedores tenham êxito e invistam sem medo de correr o risco de perder seu patrimônio particular, e a sociedade limitada é o melhor meio para isso, pois limita-se a responsabilização dos sócios de acordo com o valor da sua quota social devidamente integralizada, ou seja, o valor que ele quis investir de seu patrimônio particular naquele empreendimento.

Para a sua constituição, é necessária a junção de duas ou mais pessoas e um investimento necessário de cada um, tanto como em dinheiro, bens ou crédito, negociado entre eles cada um o seu montante, tudo expressamente no contrato social, ocasionando a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros, tornando eles sujeitos distintos.

Caso ocorra insucesso da sociedade, com a geração de dívidas financeiras, os sócios responderão somente pela quota comprometida. Há benefício, portanto, de limitação da responsabilidade.

Porém, há hipóteses em que sujeitos utilizam as sociedades como instrumento para a prática de fraudes e abusos de direitos. O que é para ser usado como um estímulo a futuros empreendedores investirem em negócio próprio, pessoas inescrupulosas usam a sociedade limitada para causarem danos a terceiro, por meio de fraudes, utilizando a pessoa jurídica para proteger seus negócios ilícitos.

Para evitar que isso ocorra, observa-se nos termos do artigo 50 do Código Civil, a possibilidade do juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério

Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, desde que provado tal fato, conhecido como desconsideração da personalidade jurídica, tema de presente pesquisa.

## **A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Com o princípio da autonomia patrimonial, distinguindo a personalidade da pessoa jurídica com a de seus sócios, acaba gerando um uso de fraudes e abusos de direito desse instituto, utilizado como uma espécie de “véu” para livrar seus negócios fraudulentos.

Esse aproveitamento dos sócios para se livrar de seus abusos, deu origem a teoria da desconsideração jurídica, uma elaboração doutrinária recente, muito utilizada em outros países também, como no direito anglo-americano, o qual ficou conhecido como *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity*.

Já no Brasil, não havia nenhum ordenamento jurídico que tinha essa teoria expressa, somente os tribunais eram permitidos no caso de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, seja do contrato social ou estatutos, responsabilizar pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O primeiro doutrinador brasileiro a citar essa teoria em suas pesquisas foi Rubens Requião, no final dos anos 1960, defendendo os juízes utilizarem a desconsideração sem previsão legal. Porém, com o passar do tempo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11/09/1990) autorizou o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Após referida lei, a próxima que cita essa teoria, é a Lei do Meio Ambiente (Lei 9.605, 12/02/1998), nos casos de atividades lesivas ao meio ambiente, tema principal dessa pesquisa, que será abordado mais a frente:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Contudo, veio previsão mais adiante nas regras disciplinadoras da vida associativa em geral, no Código Civil, permitindo aos juízes expressamente a desconsiderar a pessoa jurídica em caso de desvio de função para a prática de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O citado artigo veio para poder confirmar a teoria, o qual permite a quebra do princípio da autonomia patrimonial, evitando que indivíduos utilizem da maneira incorreta, por meio de fraude e de má-fé, e atingi-los por seus atos, responsabilizando-os com seus bens particulares, à satisfação das devidas dívidas da sociedade ocasionado por eles mesmo.

Porém, de extrema importância relevar que, a desconsideração não gera a dissolução ou anulação da sociedade, e sim tem em vista proporcionar o oposto, que é preservar esse instituto, em seus contornos fundamentais, para impossibilitar o comprometimento das pessoas jurídicas. Nessa linha de raciocínio, Coelho leciona:

Deve-se ressaltar, contudo, que a solução para evitar manipulações como estas não é abolir a autonomia da pessoa jurídica, como regra. O problema não está no perfil básico do instituto, mas no seu mau uso. O objetivo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine ou piercing the veil) é exatamente possibilitar a coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação aos de seus membros. (COELHO, 2012, p. 61).

Portanto, há uma grande distinção entre despersonalização de desconsideração da personalidade jurídica. A que gera o fim da pessoa jurídica ou cassa o seu funcionamento, é a despersonalização.

Já a que somente afasta por um tempo em um determinado caso, é a teoria principal dessa pesquisa, a desconsideração, ressaltando que somente o fato de o credor não ter recebido seu crédito, não é suficiente para desconsiderar a pessoa jurídica em caso de insuficiência patrimonial, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça.

Esse instituto é dividido em duas teorias, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, a teoria maior e a menor. A primeira se encaixa quando é necessária

a comprovação de culpa do fraude ou do abuso de direito pelos sócios causado ao credor, tendo ela também se dividindo em dois, com a objetiva, quando o pressuposto necessário é a confusão patrimonial, e a subjetiva, não prescinde do elemento anímico.

Já a segunda teoria da desconsideração, é a teoria menor, que não necessariamente precisa da comprovação de culpa, e sim simplesmente o prejuízo causado ao credor, não precisando constar a fraude ou abuso de direito, utilizado no tema da presente pesquisa, que é usado em casos de danos ambientais causados por empresas que não tem mais meios para reparar ou compensar os prejuízos causados.

### **A procedimentalização no CPC 2.015**

Como mencionado anteriormente, a teoria já citada diversas vezes no ordenamento jurídico brasileiro, veio como uma novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2.015, expressamente disciplinados entre os artigos 133 a 137, cabendo-lhe este não expressar os pressupostos para a desconsideração, e sim regular o procedimento necessário para verificar se procede ou não desconsiderar a personalidade jurídica.

Tal instituto condiciona oportunidades de que ao longo do processo, de forma incidental, o sócio que é um terceiro em relação ao processo, seja responsabilizado com seus bens pelos atos praticados por pessoa jurídica, viabilizado pelo direito material, sendo conhecido como redirecionamento da execução, permitido instaurá-lo em qualquer tipo de processo, seja cognitivo ou executivo, comum ou especial, ficando-lhe suspenso até a resolução do incidente.

Nos termos do artigo 134, CPC 2.015, esse incidente processual poderá ser cabível em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. E também o artigo 1.062, permite alcançar os Juizados Especiais.

A parte citada no incidente, terá o prazo de 15 dias para manifestar-se, e requerer a produção de provas, fundamentada nas hipóteses previstas em lei material, como nos artigos já citados, por exemplo, o artigo 50 do Código Civil, artigo 28 do Código do Consumidor, e também pelo motivo que é tema dessa presente pesquisa, o artigo 4º da Lei 9.605/1998, referente ao meio ambiente. Tendo as

razões do direito material, o CPC 2.015 ressalta a grande importância que sejam apuradas as provas em amplo e prévio contraditório.

O magistrado verificando a manifestação dos citados e as possíveis provas produzidas, poderá decidir pela desconsideração ou não, e caso aceito o pedido, o terceiro passa a ser parte do processo, com o distribuidor sendo comunicado para que sejam feitas as anotações devidas, e o processo suspenso com a instauração do incidente. Caso não seja aceito, a participação de terceiro será encerrada, sendo excluído do processo.

O artigo 795, caput, proíbe que bens particulares dos sócios sejam penalizados pelas dívidas da sociedade, salvo nos casos previstos em lei, contudo, com a desconsideração da personalidade jurídica, passa a ser legal que os atos constitutivos atinjam os bens do sócio.

Quando os motivos de responsabilizar os sócios são citados na própria petição inicial, vale ressaltar que é desnecessário o processo de forma incidental, gerando um caso de litisconsórcio, tanto sucessivo, alternativo ou eventual, não havendo terceiros ao processo, e sim réus a serem citados.

### **Legitimidade para a instauração do incidente**

Para se instaurar a desconsideração da personalidade jurídica, será sempre necessária provocação das partes, e nunca decretada de ofício pelo juiz. Nas regras do CPC 2.015, é expresso no artigo 133 quem tem a legitimidade para instaurá-la:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Portanto, é necessário o requerente, tanto a parte ou o Ministério Público, apresentar seus elementos para o juízo verificar se será instaurado ou não, como afirma CÂMARA:

No ato de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, incumbirá ao requerente apresentar elementos mínimos de prova de que estão presentes os requisitos para a desconsideração (os quais, como visto, serão os estabelecidos na lei substancial). É preciso, então, que sejam fornecidos elementos de prova que permitam ao juiz a formação de um juízo de probabilidade acerca da presença de tais requisitos. (CÂMARA, 2018, s/p).

### **Cabimento**



Para desconsiderar uma pessoa jurídica, no âmbito do direito material, há diversas maneiras em ordenamento jurídico. De acordo com Câmara:

Respeita-se, assim, o fato de que os diversos ramos do Direito Material estabelecem requisitos distintos para que se desconsidere a personalidade jurídica, cabendo verificar, em cada caso concreto, qual o ramo do Direito Material que rege a causa. (CÂMARA, 2018, s/p).

Quando a pessoa jurídica afeta o seu consumidor, seja excesso de poder, infração de lei, entre outros, poderá desconsidera-la nos termos do artigo 28 do Código do Consumidor, já citado anteriormente. Agora quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, será regido pelo artigo 50 do Código Civil, também já citado.

E tem-se a hipótese mais relevante para o estudo da presente pesquisa, que será abordado mais aprofundado posteriormente, regido pelo artigo 4º da Lei 9.605/1998, referente ao Direito Ambiental, que poderá desconsiderar a pessoa jurídica em casos que ela cometer danos ao meio ambiente, e a própria não tem meios suficientes para ressarcir os prejuízos.

Portanto, chega-se a conclusão que para aplicar o incidente da desconsideração, varia conforme a natureza da causa, devendo verificar em cada legislação própria, e tendo o Código de Processo Civil apenas para regular o procedimento para instauração.

### **A desconsideração inversa**

Já entende-se que tal instituto vem para afastar o princípio da autonomia patrimonial, afetando os sócios pertencentes da pessoa jurídica. Porém, também há casos em que o sócio utiliza a sociedade para fraudar seus próprios credores particulares, podendo ocasionar a desconsideração inversa, ou seja, atingir os bens da sociedade responsabilizando-a pelas obrigações do sócio. Como afirma Coelho:

A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. (COELHO, 2012, p. 73).

Existem diversas hipóteses em que os sócios aproveitam dessa situação, principalmente para esconder seus bens de devidos credores, por exemplo em casos de direito de família, em caso de cônjuges adquirirem bens de maior valor, e registrar em nome de sua pessoa jurídica, para evitar partilha-lhos em caso de separação judicial. Ou até mesmo para esconder de filhos caso não seja casado

para abdicar-se de pagamento de pensão alimentícia. E a desconsideração evita que isso aconteça.

Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio, associado ou instituidor. (COELHO, 2012. p 73).

Essas hipóteses citadas também incluem casos de fraudes e abuso de direito, decorre que mesmo a desconsideração sendo inversa, o sócio também aproveita do véu protetivo da pessoa jurídica.

## **PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

É de conhecimento de todos já que o meio ambiente é necessário para a sobrevivência de todos nos seres humanos, e não é à toa que cada vez mais o homem vem se preocupando com ela. E não é pelo Direito também que o meio ambiente vai passar despercebido.

O Direito vem como um meio para intervir em relação entre homem e natureza, como um Direito moderno e de extrema relevância na ordem jurídica nacional e internacional. Portanto, é assim que ANTUNES afirma o Direito Ambiental:

A função primordial do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). (ANTUNES, 2017, s/p).

Tal ramo do Direito visa proteger especialmente as atividades que de alguma maneira alcança as águas, a fauna, as florestas, o solo e principalmente o ar. Bem especificado por ANTUNES:

O *fato* que se encontra à base do Direito Ambiental é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade ganhasse uma repercussão extraordinária no mundo normativo do *dever ser*, refletindo-se na *norma* elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente. O *valor* que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isto para não se falar da crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticos. (ANTUNES, 2017, s/p).

As Constituições anteriores a de 1988 nunca deram muita relevância para o meio ambiente, mesmo na época do Império que os bens naturais eram grande fruto de riqueza por exportar para outros países como matéria prima.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 veio para revolucionar esse setor, dando extrema importância para o meio ambiente, trazendo imensas novidades. Além de ter 22 artigos que tratam de alguma forma relacionada a natureza, a atual Constituição traz um capítulo própria para ela, erigindo-a como um direito fundamental. E é em seu artigo 225 o ponto nevrálgico do sistema constitucional a proteção do meio ambiente, que traz como um direito a todos e a obrigação de preservá-la:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

### **Danos ao meio ambiente**

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, quem causa dano a outrem, comete ato ilícito, e juntamente com o artigo 927 também do Código Civil, quem cometeu esse ato fica obrigado a repará-lo. E se tratando do meio ambiente, quem causar danos que afeta de alguma maneira, também fica obrigado a reparar, podendo ser responsabilizado tanto pessoa física como pessoa jurídica.

Toda via, essa reparação se trata de uma tríplice responsabilidade, sendo penal, civil e administrativa, uma matéria que goza de status constitucional, especificado nos termos do §3 do artigo 225:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

### **A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CASOS DE DANOS AMBIENTAIS (ARTIGO 4º DA LEI 9.605/98)**

Com a crise que o país vem passando atualmente, e o grande número de desemprego que está tendo, uma boa parte da população vem procurando investir em seu negócio próprio. E com isso, com os indivíduos que não tem muito conhecimento da lei, há algumas empresas que agem sem nenhuma preocupação

de afetar ou não ao meio ambiente, causando danos à natureza por meio de suas atividades econômicas.

E é por meio do véu, que o sócio tenta se escusar de ser responsabilizado aos danos causados a natureza, achando que o prejuízo que sua atividade econômica causa, vai apenas responsabilizar a sua sociedade.

Contudo, é nesse quesito que esses indivíduos se enganam, entrando o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em ação, para não deixar que o véu da sociedade proteja-os. Esse incidente também é usado em casos de danos ambientais, com a Lei 9.605/98, que trata sobre crimes ambientais, expressamente em seu artigo 4º:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Quando a empresa não cumpre com sua função social, deixa de usar meios sustentáveis em suas atividades, acaba gerando prejuízos ao meio ambiente, e pelo artigo 927 do Código Civil, já citado anteriormente, a sociedade fica obrigada a reparar esse ato ilícito que cometeu. Contudo, há muitos casos em que a pessoa jurídica não há meios suficientes para reparar ou compensar os danos, é possível desconsiderá-la e responsabilizar os sócios. Nessa linha de raciocínio que CÂMARA leciona:

Significa isto dizer que nos processos que versem sobre matéria ambiental o único requisito para a desconsideração da personalidade jurídica é que a sociedade não tenha patrimônio suficiente para assegurar a reparação do dano ambiental que tenha causado, permitida, assim, a extensão da responsabilidade patrimonial ao sócio (ou vice-versa, no caso de desconsideração inversa), pouco importando se houve dolo, culpa, fraude, má-fé ou qualquer outra forma de se qualificar a intenção de quem praticou o ato poluidor. (CÂMARA, 2018, s/p).

Entretanto, nesses casos de danos causados a natureza pelas empresas, não há necessidade nenhuma de comprovar a culpa tanto da sociedade quanto do sócio, somente o simples fato de prejudicar o meio ambiente, já é necessário para responsabilizar a pessoa jurídica, e quando ela não dispor de meios suficientes para reparar, atingir seus sócios por meio do incidente da desconsideração, conhecido como Teoria Menor, já citado anteriormente. E é assim que o Tribunal Regional Federal da 4ª região conclui:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IBAMA. Versando os autos sobre reparação de dano ambiental, a jurisprudência e a doutrina vêm entendendo que deve ser aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade

jurídica, lastreada apenas na comprovação da incapacidade de adimplemento da reparação do dano causado para justificar a penetração no patrimônio dos sócios. Compõe o título judicial a multa pecuniária por descumprimento das determinações no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desconsiderada a pessoa jurídica, os sócios sofrem uma tríplice responsabilidade pelo dano causado por suas atividades, sendo a administrativa, que é a conduta ilícita praticada pelos sócios; a que corresponde ao ensejo de reparação dos danos, que envolve a responsabilidade civil, sendo que ambas independem de terem sido a infração praticada pela pessoa jurídica, por decisão de seus representantes e agentes.

E por último, e mais contundente, a responsabilidade criminal, ocasionando penas pecuniárias e até mesmo privação de liberdade aos sócios infratores e causadores de danos ambientais.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a presente pesquisa, é notório saber que o direito brasileiro vem inovando cada vez mais em se preocupar e proteger uma das maiores riquezas do país, o meio ambiente. O que não era dada muita importância nas legislações anteriores, passou a ser direito fundamental, tendo até capítulo próprio tratando do tema na atual Constituição Federal de 1.988, em busca de um uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida a todos.

Contudo, as empresas privadas que causarem danos aos recursos naturais, não deixaram de passar despercebidas, sendo elas obrigadas a ressarcir os danos, e o referido estudo tem como enfoque mostrar a possibilidade de atingir os sócios dessas pessoas jurídicas nesses casos.

A desconsideração da personalidade jurídica, não vem para dissolver ou anular a sociedade limitada, e sim proteger esse instituto da personalidade própria, de indivíduos abusivos que usam elas como um véu para se proteger de suas atividades inescrupulosas.

E o artigo 4º, da Lei 9.605/98, veio para inovar esse quesito, expressando que esses indivíduos que causam danos ao meio ambiente por meio de suas atividades econômicas, e sua sociedade não tiver de meios suficientes para ressarcir os danos, será estendido a responsabilização ao patrimônio deles.

Portanto, além de proteger o instituto da pessoa jurídica, a desconsideração corresponde a um meio extremamente viável para que alguns indivíduos analisem bem as situações antes de causarem danos ao o que hoje é necessário para a sobrevivência de todos, o meio ambiente, que caso eles gerarem danos, serão sim responsabilizados.

#### REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo. Editora Atlas, 2017.

BRASIL. **Código civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1.988**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1.990**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: volume 2**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

TRF-4, AG 25329 SC 2009.04.00.025329-0, Rel. Valdemar Capeletti, julgado em 04/11/2009, D.E. 16/11/2009. 37.

.